ISENÇÃO FISCAL — PETROBRÁS

— Os contratos celebrados com a Petrobrás estão isentos do impôsto do sêlo, na forma da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 231.200/66

PARECER

Consultou a PETROBRÁS se o contrato a que se refere o presente processo se achava isento do impôsto do sêlo, invocando a seu favor o disposto na letra *d* do item VI, art. 11, do R.I.S., que dispensa do tributo "financiamento, por outras entidades oficiais, de investimentos de fundamental interêsse do país".

2. Pelo Parecer AT 179-66, anexo ao processo e aprovado pelo Sr. Diretor, concordamos que o contrato se enquadraria no dispositivo invocado, desde que o órgão técnico competente confirmasse a "importância do empreendimento em relação ao desenvolvimento econômico do país", como determina o § 2.º do art. 11 do mesmo R.I.S.

3. E por entender que o "órgão competente", no caso, seria o Conselho Nacional do Petróleo, solicitamos a audiência dessa entidade, que, através do ofício n.º 4.592, de 10 de outubro último, assim se pronunciou:

"No parecer de fls. essa Diretoria encaminha ao Conselho o processo n.º 231.200, de 30-9-66, em que a PETROBRÁS consulta se os contratos de financiamento realizados entre ela e as emprêsas que utilizem óleo de alto ponto de fluidez, através dos recursos criados pela letra *e*, item II, art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5-11-64, e aplicados pela Emprêsa Estatal na conformidade do § 3.º do art. 15 da mesma lei, estão isentos do impôsto do sêlo.

A PETROBRÁS em sua petição invoca o disposto na letra *d*, n.º VI, do art. 11 do Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, que isenta do mesmo impôsto os financiamentos realizados por entidades oficiais a investimentos de fundamental interêsse para o desenvolvimento econômico do País.

O parecer dessa Diretoria considera o Conselho Nacional do Petróleo como o órgão habilitado a dizer a importância do empreendimento em relação ao desenvolvimento econômico do País, no caso específico.

O dispositivo que criou a parcela adicional de 5% do preço ex-refinaria, já citado, teve a finalidade de permitir consumo do óleo combustível de alto ponto de fluidez, oriundo de petróleo baiano de elevado teor de parafina, é medida de fundamental interêsse para o desenvolvimento econômico do País.

Sem tal providência aquêle óleo ficaria sem aplicação na indústria nacional, havendo necessidade de exportá-lo a baixo preço, para importar óleo de baixo ponto de fluidez e custos mais elevados, em face das despesas com fretes e outras.

Avoluma-se dia a dia a produção de petróleo dos campos baianos e cada vez mais cresceria o prejuízo da indústria nacional, se ela não pudesse utilizar o óleo de alto ponto de fluidez, o que seria fator de entrave em seu desenvolvimento pelo encarecimento de sua produção. Considera, assim, que tais contratos de financiamentos se enquadram plenamente dentro dos dispositivos do art. 11 do Decreto número 55.852, de 22 de março de 1965."

4. Tendo em vista o pronunciamento acima transcrito, sou por que se declare a isenção sugerida, *ex vi* da letra *d*, n.º VI combinado com o § 2.º do art. 11, do R.I.S.

À consideração do Sr. Diretor.

De acôrdo com o parecer da A.T., declaro isentos do impôsto do sêlo (R.I.S., art. 11, item VI, letra *d*) os contratos celebrados com a PETROBRÁS, em obediência ao disposto nos arts. 13 e 15 da Lei n.º 4.452, de 5-11-64.

Ciência à interessada e, em seguida publique-se juntamente com o mencionado parecer.